## RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 744.070 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI

RECTE.(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

ADV.(A/S) :DIRCEU MARCELO HOFFMANN

RECDO.(A/S) :MARIA COTA DOS SANTOS OLIVEIRA

ADV.(A/S) :GERALDA APARECIDA ABREU E OUTRO(A/S)

Intdo.(a/s) :Fundação Petrobras de Seguridade Social

- Petros

ADV.(A/S) : RENATO LÔBO GUIMARÃES

**DECISÃO: 1.** Trata-se de agravo interposto pela Petróleo Brasileiro (Petrobras) contra decisão que, (a) aplicando a sistemática da repercussão geral (CPC, art. 543-B, § 2º), negou seguimento a seu recurso extraordinário; e (b) negou seguimento ao recurso extraordinário da Fundação Petrobras de Seguridade Social (Petros), sob a razão de que a matéria discutida é de cunho infraconstitucional e demanda o reexame de fatos e provas.

Interposto o agravo do art. 544 do CPC pela Petrobras, o Tribunal Superior do Trabalho encaminhou os autos a esta Corte, ao argumento de que "o recurso extraordinário contém matéria ainda não submetida ao crivo da repercussão geral no âmbito da Suprema Corte" (fl. 1, doc. 52).

- 2. Conquanto a decisão de admissibilidade do TST tenha abordado matéria ainda não submetida à sistemática da repercussão geral, essa questão dizia respeito apenas ao recurso extraordinário da Petros, que não agravou da decisão. Quanto ao apelo extremo da Petrobras, que interpôs o agravo ora em exame, o único argumento utilizado pelo Tribunal de origem para inadmitir o apelo foi o de que:
  - (...) a C. Turma, ao falar que a questão está preclusa, invocou óbice de natureza processual, atinente a requisito de admissibilidade recursal, disciplinado pela legislação processual trabalhista.
  - O E. STF, nos autos do RE n. 598.365/MG, decidiu que não há repercussão geral da questão pertinente aos requisitos de admissibilidade de recurso no Tribunal de origem (Rel. Min.

## ARE 744070 / MG

Carlos Britto, DJe de 26/3/2010).

Não há que perquirir sobre a matéria de fundo, arguida no Recurso Extraordinário, porque sua análise só seria possível se ultrapassada a questão processual que fundamentou o acórdão recorrido.

O Plenário desta Corte firmou o entendimento de que não cabe recurso ou reclamação ao Supremo Tribunal Federal para rever decisão do Tribunal de origem que aplica a sistemática da repercussão geral, a menos que haja negativa motivada do juiz em se retratar para seguir a decisão da Suprema Corte (AI 760.358-QO, Rel. Min. GILMAR MENDES; Rcl 7.569 e Rcl 7.547, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 11.12.2009; AI 783.839 ED, Rel. Min. CEZAR PELUSO (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 1º/2/2011; ARE 682.753-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 1º/8/2012).

**3.** Diante do exposto, não conheço do agravo e determino a devolução dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, a fim de que lá seja apreciado como agravo interno.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

Ministro TEORI ZAVASCKI Relator

Documento assinado digitalmente